



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.734367/2012-46
ACÓRDÃO	2004-000.302 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERVIERI ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância *a quo* para a improcedência da manifestação de inconformidade, limitando-se replicar *ipsis litteris* a peça de ingresso, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CERVIERI ENGENHARIA LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis

(DRJ/FNS), que julgou *improcedente* a manifestação de inconformidade apresentada, cujo crédito decorreria da retenção de 11% (onze por cento) efetuado por tomador de serviço, incidente sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços.

O Despacho Decisório nº D/19001/2014/0333, de 17/10/2014, deferiu parcialmente pedido de restituição no valor de R\$ 185.070,69, sendo que, originalmente, pretendida a devolução de R\$ 194.669,79.

Peço licença para transcrever a integralidade da manifestação de inconformidade:

A solicitação de revisão dos valores que foram creditados para a empresa, referente ao Despacho Decisório citado anteriormente, está baseada na comparação dos valores recolhidos em GPS x os valores DEFERIDOS, excluindo as compensações efetuadas pela empresa, conforme a planilha confeccionada para este comparativo, anexa a esta MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Solicitamos a revisão do Despacho Decisório nº D/19001/2014/0333, pois foram recolhidos valores pelas GPS com o código nº 2631 que corresponde à retenção de previdência da lei 9711/88 e ao confrontarmos estes com os valores da coluna "RECOLHIDA" da planilha RESTITUIÇÃO, que é uma das bases para o cálculo dos créditos que a empresa tem direito verificamos algumas divergências, para tanto anexamos cópia das GPS e planilha com o comparativo dos valores. (f. 122)

Ao apreciar o pedido, entendeu a DRJ que

[o]s valores que foram considerados como efetivamente retidos, no Despacho Decisório, decorrem dos informados nos Per/Decomp, cujos destaques de retenção nas notas fiscais foram inclusas nas GFIPs. Estes valores foram cotejados com as contribuições devidas pela empresa nas competências em questão, apuradas com base na folha de pagamento, pela RAIS e na GFIP, conforme planilhas anexadas pela fiscalização, parte integrante do despacho decisório.

Tendo ocorrido a emissão da nota fiscal de serviço, com o respectivo destaque da retenção, pela empresa prestadora dos serviços, tem-se que a responsabilidade pelo recolhimento é unicamente da empresa tomadora dos serviços, cabendo a empresa prestadora, quando do recolhimento de suas contribuições regulares na competência, informar o valor da retenção sofrida em sua GFIP, e efetuar a compensação na mesma competência ou subseqüentes, ou, caso ainda tenha crédito, solicitar a restituição.

Desta forma, temos que, independente da empresa contratante proceder o recolhimento, a empresa contratada (o interessado), que sofre a retenção, tem a obrigação de informar estes eventos ao fisco, por meio da GFIP, caso queira fazer uso do seu direito de compensação ou restituição, nos termos da legislação colecionada.

Assim, o simples recolhimento da retenção sobre notas fiscais por parte do tomador não proporciona de forma automática, o direito a restituição, caso o prestador deixe de informar a autoridade tributária, por meio de declaração obrigatória prevista em lei, os valores retidos. Isto porque a análise do direito creditório, deve se dar pelo completo exame, não apenas efetuado com base em documento de arrecadação de responsabilidade do tomador (GPS), mas principalmente pela documentação de emissão da empresa interessada, proporcionando assim o devido cotejo de forma a deferir ou não, o direito à restituição. Assim, foi corretamente observado pela autoridade fiscal, em sua análise, o valor retido sobre as notas fiscais, tal como informados no Per/Dcomp, cotejado com as GFIPs, RAIS e folha de pagamento, e não somente os recolhimentos, efetuados no código 2631 pela tomadora dos serviços, como pretende que seja considerado o contribuinte.

No caso, observa-se que os recolhimentos efetuados pela tomadora dos serviços, no código 2631, constam perfeitamente indicado nos autos fls. 54, e estão confirmados no sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil, os quais foram R\$ 14.761,42 (01/2008), R\$ 4.853,04 (03/2008), R\$ 5.365,03 (06/2008), R\$ 2.441,40 (07/2008), R\$ 27.997,34 (10/2008), 22.554,37 (11/2008), 47.201,63 (12/2008).

Estes recolhimentos foram oportunamente observados pela autoridade examinadora do pedido de restituição, sendo que, no entanto, como já foi enfatizado, estes documentos de arrecadação não foram examinados de forma isolada, uma vez que, foi considerado de forma escorreita, tanto os valores requisitado pelo contribuinte por meio do Per/Dcomp, como os decorrente do destaques de retenções em notas fiscais, e como requisito essencial, foi efetuado o cotejo com os efetivamente informados em GFIP, nos termos da legislação supramencionada.

Cientificado em **24 de maio de 2017** da decisão da DRJ (f. 149), apresentou, em **23 de junho**, recurso voluntário (f.153) em idêntico teor à manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal para tecer alguns apontamentos.

Por oportuno, transcrevo a integralidade da peça recursal:

A solicitação de revisão dos valores que foram creditados para a empresa, referente ao Despacho Decisório citado anteriormente, está baseada na comparação dos valores recolhidos em GPS x os valores DEFERIDOS, excluindo as compensações efetuadas pela empresa, conforme a planilha confeccionada para este comparativo, anexa a este RECURSO VOLUNTÁRIO.

Solicitamos a revisão do Despacho Decisório nº D/19001/2014/0333, pois foram recolhidos valores pelas GPS com o código nº 2631 que corresponde à retenção de previdência da lei 9711/88 e ao confrontarmos estes com os valores da coluna "RECOLHIDA" da planilha RESTITUIÇÃO, que é uma das bases para o cálculo dos créditos que a empresa tem direito verificamos algumas divergências, para tanto anexamos cópia das GPS e planilha com o comparativo dos valores. (f. 153)

Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de sua manifestação de inconformidade. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso; entretanto, apenas para robustecer a carência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, faço apontamento adicional.

O ponto nodal para o não reconhecimento de parcela do pedido foi a ausência do cumprimento da obrigação de informar em GFIP para, posteriormente, pleitear a compensação ou restituição do montante.

A legislação exige, para a restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, que a retenção esteja declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), na competência da emissão das notas fiscais, sendo tal procedimento de iniciativa do contribuinte.

O direito à restituição, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, pressupõe a compatibilidade entre os valores informados em PER/DCOMP e respectiva GFIP. Negligenciando o que ali decido, sequer tenta sanar a deficiência probatória ou contrapor o que firmado pela instância *a quo*.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância de piso, limitando-se reiterar a manifestação de inconformidade, **deixo de conhecer do recurso**.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

ACÓRDÃO 2004-000.302 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.734367/2012-46

DOCUMENTO VALIDADO